

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.088, DE 2006

Altera os arts. 267, 269 e 295 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (Senador Pedro Simon)

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal (Senador Pedro Simon), objetiva a inclusão de um parágrafo ao art. 295 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o juiz poderá indeferir a petição inicial quando essa contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, altera os arts. 267, I, e 269, I, do CPC a fim de estabelecer que haverá resolução de mérito da causa quando o juiz indeferir a petição inicial com base nesse fundamento.

Em sua justificativa, aduz o autor que a proposição apresentada consiste em instrumento da Campanha pela Efetividade da Justiça, deflagrada com o objetivo de formular proposições que aprimorem e agilizem a prestação jurisdicional.

Tem como escopo dotar o juiz de primeiro grau de mecanismos que permitam não só o controle de qualidade das petições iniciais, no sentido de ordenar a sua emenda ou correção, mas também para que, desde logo,

verificando a ocorrência de situações em que já se antevê a improcedência manifesta dos pedidos, possa extinguir o feito com resolução de mérito pelo indeferimento da petição inicial, tal qual é permitido ao relator nos casos previstos no art. 557 do CPC.

A proposição se sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Contudo, é de se ter a proposição por injurídica no tocante ao requisito indispensável da inovação.

Ocorre que, no lapso temporal decorrido desde a apresentação deste projeto de lei até a sua apreciação por esta Comissão, sobreveio a edição da Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, que inseriu o art. 285-A ao Código de Processo Civil.

Esse dispositivo determina que, *“quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”*.

Nesse caso, se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação, conforme consta de seu §1.º. E, nos termos do §2.º do artigo, caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

No particular, apesar de o novel dispositivo não fazer qualquer menção sobre a contrariedade do pedido formulado à súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria unicamente de direito, é de se tê-la por despicienda, considerando que a regra mencionada permite, inclusive, que a sentença de total improcedência do pedido seja lastreada nesse fundamento.

Em relação à técnica legislativa, a proposição apresentada não ofende aos ditames da LC n.º 95/98.

No mérito, a ausência da conveniência e oportunidade necessárias à aprovação da proposição é manifesta, por força da inclusão do art. 285-A ao CPC pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.088, de 2006, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator